



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.870/2017 (APENSADO: PL nº 8.871/2017).

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.002 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 242-A:

“Art. 242-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante de Força, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, o militar ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo Comandante de Força, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comandante de Força ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante”. (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comando Geral ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017

Deputada **BRUNA FURLAN**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL